



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL
PROTOCOLO N° 2025.11.25-0017
25/11/25 HS: 18:18 AT
DATA FUNCIONÁRIO

Ementa: Dispõe sobre a simplificação de procedimentos de gestão de pessoal e a dispensa de ressarcimento financeiro nas cessões e colocações de servidores entre órgãos e secretarias do Poder Executivo e Legislativo no âmbito do Município de Sobral.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas, no art. 36, inciso VII c/c art. 37, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Sobral, vem apresentar o seguinte Projeto de Lei;

Art. 1º Fica dispensado o ressarcimento financeiro entre os órgãos e as Secretarias integrantes da estrutura do Poder Executivo e Legislativo Municipal de Sobral, referente ao pagamento da remuneração e encargos sociais de servidores públicos efetivos e comissionados cedidos ou colocados à disposição para o exercício de atividades em outro órgão.

Art. 2º O órgão ou a secretaria de origem do servidor continuará responsável pelo registro, processamento e pagamento da remuneração e dos encargos sociais do servidor cedido ou colocado à disposição.

Art. 3º Em caráter excepcional, e como alternativa à regra de dispensa prevista no Art. 1º, os órgãos ou Poderes envolvidos na cessão poderão, mediante acordo administrativo formal e solicitação direta ao responsável pela gestão orçamentária e financeira do órgão cedente, estabelecer o compartilhamento da despesa ou a transferência total da responsabilidade pelo pagamento da remuneração e encargos sociais do servidor.

§1º. A solicitação de que trata o *caput* deverá ser devidamente justificada e documentada, explicitando as razões de interesse público ou a necessidade de adequação orçamentária que justifiquem a exceção à regra de dispensa de ressarcimento.

§ 2º. A efetivação do acordo administrativo e a alteração da responsabilidade pelo pagamento deverão respeitar as disponibilidades e os limites orçamentários de cada órgão ou Poder, em consonância com as normas de execução orçamentária e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, em sua regra geral de dispensa (Art. 1º) e em suas exceções (Art. 3º), correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão ou Poder, devendo a Lei Orçamentária Anual (LOA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) preverem a compensação orçamentária ou a dotação necessária para absorver tais custos sem comprometer os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, ouvindo previamente o Poder Legislativo sobre as questões que lhe sejam pertinentes.

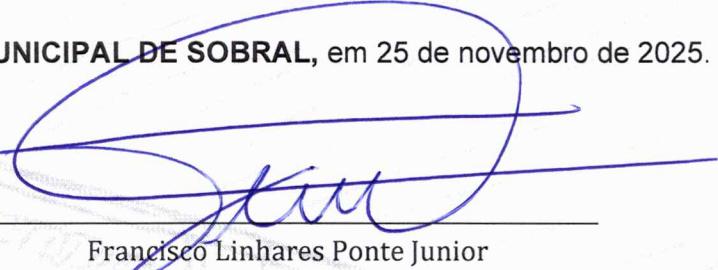
Art. 6º Esta lei terá efeitos financeiros retroativos para 01 de janeiro de 2025

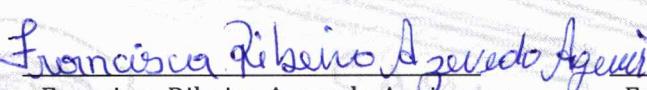
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

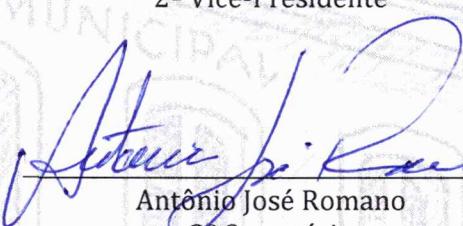


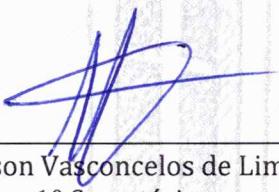
CÂMARA MUNICIPAL DE
SOBRAL

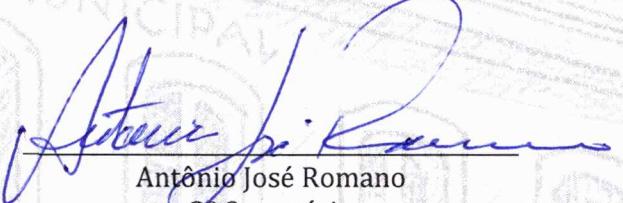
PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL, em 25 de novembro de 2025.


Francisco Linhares Ponte Junior
Presidente da Câmara Municipal de Sobral


Francisca Ribeiro Azevedo Aguiar
1º Vice-Presidente


Francisco Laerti Carneiro Cavalcante
2º Vice-Presidente


Johnson Vasconcelos de Lima
1º Secretário


Antônio José Romano
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe uma medida essencial de simplificação administrativa, eficiência e harmonia entre os Poderes no âmbito do Município de Sobral estado do Ceará. Seu objetivo é otimizar a gestão de recursos humanos e eliminar burocracias desnecessárias que não agregam valor à fiscalização ou à entrega de serviços públicos.

A proposta principal é dispensar o ressarcimento financeiro referente ao pagamento de servidores cedidos ou colocados à disposição, estendendo esta simplificação às movimentações entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo (Câmara Municipal de Sobral), desde que ocorram dentro do mesmo ente federativo.

Esta medida se fundamenta nas seguintes necessidades e trará os seguintes benefícios:

1. Princípio da Unidade do Erário e Simplificação Burocrática Interpoderes:

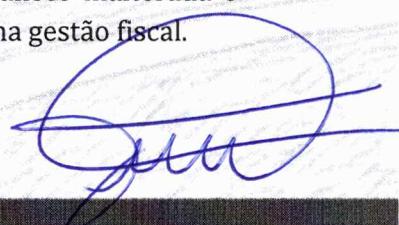
- Necessidade: Quando um servidor é cedido entre o Executivo e o Legislativo, ambos os Poderes compõem o mesmo orçamento fiscal do [Município de Sobral]. O ressarcimento cria um fluxo financeiro complexo e moroso (empenho, liquidação, pagamento e conciliação) que, no final, resulta apenas na transferência de recursos entre contas do mesmo erário.
- Benefício: A isenção elimina essa burocracia inócuia. O Estado ou Município, como um todo, não tem sua despesa de pessoal alterada. O foco do corpo técnico, tanto na Câmara/Assembleia quanto nas Secretarias, passa a ser a atividade-fim, e não a gestão de um fluxo de caixa interno e contábil.

2. Estímulo à Colaboração e Melhoria da Gestão de Pessoal:

- Necessidade: A exigência de ressarcimento atua como uma barreira financeira e administrativa que pode dificultar a cessão de servidores técnicos ou especializados. Isso compromete a capacidade de ambos os Poderes de reforçar seus quadros quando necessário.
- Benefício: A Lei facilita e incentiva a cooperação administrativa entre os Poderes, permitindo uma alocação mais estratégica e eficiente dos recursos humanos do ente. Permite que o Legislativo utilize a expertise do Executivo (e vice-versa) em áreas especializadas, como jurídica, contábil ou tecnológica, sem os entraves da movimentação orçamentária.

3. Transparência e Manutenção da Responsabilidade Fiscal (LRF):

- Necessidade: A manutenção do órgão de origem como responsável pelo pagamento (Art. 2º da minuta) é crucial. Isso garante que a despesa de pessoal continue a ser contabilizada e monitorada de forma clara.
- Benefício: A proposta não compromete o controle fiscal. A despesa de pessoal é mantida no orçamento de origem, garantindo a fiscalização dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). A despesa total com pessoal do ente federativo permanece inalterada e transparente, assegurando a segurança jurídica e a responsabilidade na gestão fiscal.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SOBRAL

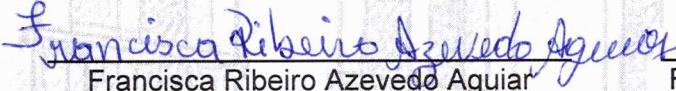
A extensão da dispensa de ressarcimento ao Poder Legislativo é, portanto, uma medida de modernização da gestão pública, de fomento à colaboração interinstitucional e de otimização dos recursos humanos e financeiros, em benefício direto da eficiência e da qualidade dos serviços prestados à população.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei.

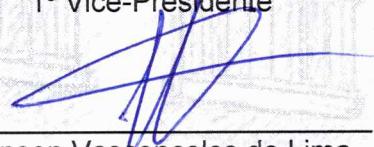
PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL, em 25 de novembro de

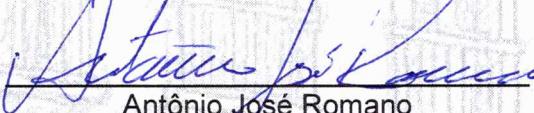
2025.


Francisco Linhares Ponte Junior
Presidente


Francisca Ribeiro Azevedo Aguiar
1º Vice-Presidente


Francisco Laerti Carneiro Cavalcante
2º Vice-Presidente


Johnson Vasconcelos de Lima
1º Secretário


Antônio José Romano
2º Secretário